

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2024

Dispõe sobre a criação de um sistema eletrônico de amplo acesso à população, via aplicativo de telefones móveis, que contenha informações públicas relativas aos agentes políticos detentores de mandato e aos postulantes a cargos eletivos que tenham formalizado pedido registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2024, de autoria do Deputado Duda Ramos, tem por escopo instituir, no âmbito da Justiça Eleitoral, um sistema eletrônico de amplo acesso à população, disponibilizado por meio de aplicativo para dispositivos móveis, destinado à consulta de informações públicas relativas a agentes políticos no exercício de mandato eletivo e a postulantes a cargos eletivos que tenham formalizado pedido de registro de candidatura.

A proposição estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral será responsável pelo desenvolvimento, atualização e manutenção do referido sistema, que conterà dados públicos sobre decisões judiciais cíveis, eleitorais e criminais, independentemente da instância ou da implicação em inelegibilidade, além de informações provenientes de outros Poderes, como julgamentos de contas pelos órgãos competentes, perda de mandato no Poder Legislativo, inclusive por quebra de decoro parlamentar, e perda de cargo no Poder Executivo em processos de impeachment. O texto prevê, ainda, que o sistema



será mantido atualizado, com intervalo máximo de um mês em relação à publicação da informação original, sendo expressamente vedada a divulgação de dados pessoais ou de informações que possam violar a privacidade ou intimidade das pessoas.

A proposta determina que a Justiça Eleitoral obtenha diretamente do Poder Judiciário as informações relativas a condenações cíveis e criminais necessárias à inclusão e atualização do sistema, podendo requisitar aos demais órgãos ou diretamente às pessoas referidas no caput os dados complementares.

Na justificção apresentada, o autor sustenta que o projeto visa ampliar a transparência e o acesso à informação, permitindo que o eleitor conheça de forma simples e concentrada as informações públicas relativas a seus representantes e candidatos, em consonância com o princípio constitucional de que todo o poder emana do povo. Argumenta, ademais, que o Tribunal Superior Eleitoral é o órgão mais adequado para o desenvolvimento e gestão da ferramenta, por deter a maior parte das informações a serem reunidas, e que a adoção da forma de lei complementar se justifica em razão do disposto no art. 121 da Constituição Federal, que reserva a essa espécie normativa as disposições sobre a organização e competência dos tribunais eleitorais.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação pelo Plenário, tendo sido despachada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional,



jurídico e de técnica legislativa (arts. 32, IV, “a”, 54, I e 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito, por tratar de matéria relativa às eleições e à representação política (art. 32, IV, “f”, do RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição tem como objeto tema concernente ao Direito Eleitoral, matéria de competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, constatamos ser adequada a veiculação da matéria por meio de lei complementar federal, por tratar-se de norma que dispõe sobre a competência dos tribunais eleitorais, nos termos do art. 121, da Constituição Federal.

No que diz respeito à análise da **constitucionalidade material**, a proposta harmoniza-se com os princípios e preceitos constitucionais vigentes e corrobora valores fundamentais do Estado Democrático de Direito. O projeto observa os princípios da publicidade, transparência, moralidade e eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CF), promove a soberania popular e o voto informado (art. 14, *caput*, e art. 1º, parágrafo único, CF), assegura o direito fundamental de acesso a informações de interesse coletivo (art. 5º, XXXIII, CF) e preserva a intimidade e a vida privada ao vedar a divulgação de dados pessoais (art. 5º, X), harmonizando-se, ainda, com a competência e organização da Justiça Eleitoral a serem disciplinadas por lei complementar (art. 121).

Em relação à **juridicidade**, nada há a objetar. A proposição inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza, observa o princípio da generalidade normativa e respeita os princípios gerais do direito.

Quanto ao **mérito**, a proposição apresenta conteúdo de elevado interesse público, por promover o aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e controle social no âmbito da administração pública e do processo eleitoral. A criação de um sistema eletrônico de acesso público, sob responsabilidade da Justiça Eleitoral, contribui para a concretização dos



princípios da publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), permitindo que o cidadão tenha acesso, de forma simples e unificada, a informações públicas sobre agentes políticos e candidatos, possibilitando decisões eleitorais mais conscientes e fundamentadas, em consonância com o direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII, da Lei Maior. Trata-se, portanto, de instrumento que concretiza a soberania popular e o princípio republicano, na medida em que viabiliza o efetivo exercício do poder pelo povo com base em informações claras, confiáveis e de fácil acesso.

Além de promover a transparência, o projeto também reforça a eficiência administrativa, pois concentra, em um único sistema, dados já produzidos e dispersos por diferentes órgãos públicos, otimizando o acesso. Ao atribuir ao Tribunal Superior Eleitoral a responsabilidade pelo desenvolvimento e manutenção da plataforma, a proposta mostra-se tecnicamente adequada e institucionalmente coerente com a organização da Justiça Eleitoral, que já detém e administra informações relevantes sobre candidaturas, registros, julgamentos e contas eleitorais.

A proposição também demonstra equilíbrio ao conciliar a ampliação da transparência pública com a proteção da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), ao proibir a divulgação de dados pessoais e limitar-se à veiculação de informações estritamente públicas e de interesse coletivo. Essa ponderação revela conformidade com os parâmetros constitucionais e legais que regem a proteção de dados, assegurando que a busca pela publicidade não se converta em violação de direitos individuais.

Assim, ao criar um mecanismo moderno e acessível que consolida informações públicas sobre a vida funcional e jurídica de agentes políticos e candidatos, a proposta contribui para o aperfeiçoamento das instituições democráticas, para o fortalecimento da confiança do eleitor no sistema político e para o aprimoramento da cidadania ativa. Por todos esses fundamentos, entendemos que o Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2024, merece ser aprovado, por representar avanço concreto na promoção da transparência, da *accountability* e da participação cidadã no processo democrático brasileiro.



Cumpra, contudo, registrar uma imprecisão redacional no texto da proposição, referente à ausência de menção expressa ao Distrito Federal entre os entes federativos abrangidos pelo sistema eletrônico previsto no projeto. Embora o Distrito Federal exerça cumulativamente as competências legislativas e executivas dos Estados e Municípios, sua menção explícita é necessária para fins de completude e precisão normativa, em conformidade com o disposto nos arts. 18 e 32 da Constituição Federal. Tal ajuste será devidamente corrigido no substitutivo em anexo, de modo a assegurar a inclusão formal do Distrito Federal e garantir a plena abrangência da norma proposta.

Por fim, no que concerne à **técnica legislativa**, o projeto adequa-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2025-19641



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2024

Dispõe sobre a criação de sistema eletrônico de amplo acesso à população, disponibilizado por meio de aplicativo de dispositivos móveis, que contenha informações públicas relativas aos agentes políticos detentores de mandato e aos postulantes a cargos eletivos que tenham formalizado pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação de sistema eletrônico de amplo acesso à população, disponibilizado por meio de aplicativo para dispositivos móveis, que contenha informações públicas relativas aos agentes políticos detentores de mandato e aos postulantes a cargos eletivos que tenham formalizado pedido de registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral será responsável pelo desenvolvimento, implementação, atualização e manutenção do sistema eletrônico de que trata o art. 1º, disponibilizado na forma de aplicativo para dispositivos móveis e em outras modalidades tecnológicas adequadas, contendo informações públicas relativas aos agentes políticos no exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos que postularem cargos eletivos mediante o registro de candidatura junto à Justiça Eleitoral.

§ 1º O sistema eletrônico a que se refere o caput conterà informações sobre decisões proferidas pelo Poder Judiciário, independentemente de acarretarem inelegibilidade ou da instância em que foram decididas, relativas a condenações de natureza cível, eleitoral e criminal,



bem como informações oriundas de outros Poderes, incluindo resultado de julgamento de contas pelos órgãos competentes, perda de mandato no Poder Legislativo, inclusive por quebra de decoro parlamentar, e perda do cargo no Poder Executivo em processo de impeachment.

§ 2º O sistema deverá permanecer atualizado, admitido o lapso máximo de um mês em relação à publicação da informação original.

§ 3º É vedada a divulgação de dados ou informações pessoais que violem a privacidade ou intimidade das pessoas.

§ 4º A Justiça Eleitoral obterá diretamente do Poder Judiciário as informações relativas a condenações cíveis e criminais necessárias à inclusão e atualização no sistema, e, quanto às demais, poderá requisitá-las aos órgãos responsáveis ou diretamente às pessoas referidas no caput.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

2025-19641

